



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440226

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0006661-68.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCÉLIA CANTANHÊDE SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, negaram provimento ao recurso Defensivo**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 13.804

APELAÇÃO nº 0006661-68.2025.8.26.0050

COMARCA: São Paulo – 11ª Vara Central

APELANTE: Lucélia Cantanhêde Santos

APELADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto pela defesa de Lucélia Cantanhêde Santos contra decisão que indeferiu a restituição do veículo CAOACHERRY/TIGGO 8 16TA, placa SVZ1D84, apreendido em ação penal por tráfico de drogas envolvendo Antônio Elbi Moura de Sousa. A apelante alega ser terceira de boa-fé e proprietária do veículo, sem envolvimento no crime.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o veículo apreendido pode ser restituído à apelante, alegada proprietária de boa-fé, durante o andamento da ação penal por tráfico de drogas.

III. Razões de Decidir

3. A apreensão de bens relacionados à infração penal é medida cautelar necessária para assegurar a comprovação do ilícito, conforme art. 118 do CPP.

4. O veículo ainda interessa ao processo e às investigações, não sendo possível sua restituição antes do trânsito em julgado da sentença final, conforme o art. 118 do CPP.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a decisão recorrida. Tese de julgamento: 1. A restituição de bens apreendidos em processos criminais é vedada enquanto interessarem ao processo. 2. A propriedade de boa-fé deve ser comprovada de forma irrefutável para a restituição de bens.

Legislação Citada: CPP, art. 118, 119, 120; CP, art. 91, inc. II, alíneas "a" e "b"; Leis 9.613/03 e 11.343/06. Jurisprudência Citada: Não há jurisprudência citada no conteúdo fornecido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de **Lucélia Cantanhêde Santos**, contra a decisão de fls. 26, que indeferiu a restituição do veículo CAOACHERRY/TIGGO 8 16TA, placa SVZ1D84, ano modelo 2024/2025, branco, que foi apreendido nos autos nº 1504513-58.2025.8.26.0228, cuja ação penal ainda se encontra em andamento.

Em suas razões recursais, sustentou a apelante, em síntese, que é terceira de boa fé, proprietária do veículo CAOACHERRY/TIGGO 8 16TA, placa SVZ1D84, ano modelo 2024/2025, branco, que foi apreendido em razão da prisão em flagrante de Antônio Elbi Moura de Sousa pelo crime de tráfico de drogas. Aduziu que não foi detectada qualquer irregularidade no documento do automóvel e que não restou comprovada nos autos a intenção da proprietária do carro no evento delituoso. Pleiteou a restituição do bem apreendido (fls. 31/35).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 38/41).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou às fls. 51/55.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Consta da r. decisão impugnada (fls. 53/54) que *“O veículo supramencionado foi apreendido no processo que imputa aos réus ANTONIO ELBI MOURA DE SOUSA e MARCOS CRISTIANO MAIA DE SOUSA a prática do crime de tráfico de drogas, em virtude de ter sido utilizado para a prática desse crime. Dessa forma, estando em trâmite a ação penal para apuração do delito acima mencionado, não é possível, por ora, a liberação do veículo indicado, que deve ficar sob a custódia da autoridade policial, nos termos do disposto no art. 118, caput, do CPP. Assim sendo, indefiro o pedido da parte interessada”*.

Sustenta a apelante ser a legítima proprietária do veículo Caoacherry/Tiggo 8 16TA, placas SVZ1D84, ano modelo 2024/2025, branco, apreendido nos autos, não ostentando a requerente ligação com a prática criminosa ora apurada, bem como o veículo em questão foi obtido de forma lícita.

No entanto, em que pese a documentação juntada às fls. 04/17, não assiste razão à requerente.

Saliento que a apreensão de bens relacionados à infração penal constitui medida processual cautelar, que pode ser realizada ainda durante a fase de inquérito, em decorrência da necessidade e urgência de assegurar a comprovação do ilícito, tendo a diligência efeitos até o trânsito em julgado da sentença final condenatória ou absolutória.

Com base no poder geral de cautela, pode o Juiz Criminal determinar todas as medidas que se mostrem úteis à aplicação da lei penal ou que visem evitar a prática de novas infrações

penais.

A propósito, o escólio de ROGÉRIO PACHECO:

“É bem de ver que a noção de tipicidade processual, posto em seu devido lugar, se presta a assegurar a observância do devido processo legal (tipicidade procedimental), não a obstar a efetividade do processo, coarctando os poderes do Magistrado e impedindo que as partes alcancem a sua máxima efetividade. A esse respeito, ressalte-se, mais uma vez, que o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal) traz ínsito o direito à adequada tutela jurisdicional, o que só se tornará possível, em alguns casos, mediante a intervenção cautelar inominada do Poder Judiciário, observadas, evidentemente, as garantias processuais previstas na Constituição (...). Ademais, não é demais lembrar que o processo cautelar nasceu justamente por intermédio da adoção de cautelas atípicas, vindo o legislador, ao depois, tratar de seu disciplinamento na lei, sempre ressaltando a possibilidade de decretação de cautelas inominadas” (In: O poder geral de cautela no processo penal. Revista do Ministério Público n.º 15, Rio de Janeiro, 2002).

Examinando o ordenamento jurídico pátrio, percebe-se que a interpretação sistemática dos arts. 118, 119 e 120, todos do Código de Processo Penal e artigo 91, inc. II, alíneas "a" e "b", do Digesto Penal e das Leis 9.613/03 e 11.343/06 revelam que três (03) requisitos são necessários para que seja possível a restituição de coisas apreendidas, senão vejamos:

1º - A inexistência de dúvidas acerca do direito do reclamante.

A reclamante, ao pugnar pela restituição de bens apreendidos, deverá provar o seu direito sobre a coisa. Tal prova poderá se dar de maneira pré-constituída (quando caberá simples pedido de restituição) ou após uma simples instrução (quando será instaurado incidente de restituição).

Nesse sentido, a doutrina de MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA:

“(...) para que a coisa apreendida possa ser restituída, exige-se, cumulativamente: a) certeza do direito do reclamante sobre a coisa; b) falta de interesse, para o processo, na retenção da coisa” (In: Código de Processo Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, vol. 2. São Paulo: RT, 2004, pág.1397/1398).

2º - Não se tratar de bens cuja restituição seja vedada.

A regra em nosso ordenamento jurídico é a de que as coisas apreendidas poderão ser, antes do trânsito em julgado da sentença, restituídas a quem de direito, entretanto, o legislador vedou a restituição destas quando:

a - os bens interessarem ao processo (art. 118 da Lei Penal Adjetiva);

A propósito, o magistério de JULIO FABRINNI MIRABETE:

“Com a apreensão se procura, inclusive, permitir ao juiz que conheça todos os elementos materiais para a elucidação do crime, razão porque devem acompanhar os autos do inquérito (art. 11), e, enquanto interessarem ao processo, permanecer em juízo. Ao juiz cabe dizer se elas interessam ou não ao processo” (In: Código de Processo Penal Interpretado, 11ª edição, Ed. Atlas, 2003) (Destaque nosso).

b - os instrumentos do crime consistirem em objetos proibidos (art. 119 do Código de Processo Penal c/c art. 91, inc. II, al. "a", do Estatuto Repressivo);

c - se tratar de produto do crime (art. 119 da Lei Penal Adjetiva c/c art. 91, inc. II, al. "b", do Código Penal);

d - o bem ou valor constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso (art. 119 da Lei Penal Adjetiva c/c art. 91, inc. II, al. "b", do Código Penal).

3º - Comparecimento do réu, nos delitos relacionados a drogas ou a lavagem de capitais.

O legislador, em algumas hipóteses, embora lícitos os bens apreendidos, condicionou a restituição destes ao comparecimento pessoal do acusado, conforme se depreende dos arts. 60, § 3º, da Lei de Tóxicos e 4º, § 3º, da Lei de Lavagem de Capitais.

Feitas tais considerações, passa-se ao exame do caso concreto.

De acordo com o que consta dos autos do

Processo nº 1504513-58.2025.8.26.0228, Antonio Elbi Moura de Sousa e Marcos Cristiano Maia de Sousa, foram denunciados por tráfico de drogas porque, segundo a denúncia, trafegavam com o referido automóvel sendo encontrada, no console central, uma sacola contendo entorpecentes.

Verifica-se que a ação penal ainda está em andamento, portanto, o automóvel ainda interessa ao processo e às investigações.

Diante disso, conforme o artigo 118 do Código de Processo Penal: *“Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo”*, o veículo apreendido, o qual foi utilizado para a prática do delito de tráfico de drogas e se encontra, ainda, passível de perdimento, não pode ser restituído à requerente.

Diante de tais indícios, não se pode afirmar, com a certeza necessária, que o bem constrito efetivamente pertença à terceira interessada, bem como que não guarde qualquer relação com a prática ilícita ou, ainda, que não seja útil ao desenrolar das investigações em curso.

Além disso, não há notícia nos autos em qual fase se encontra a investigação criminal, sendo certo que o bem apreendido ainda interessa ao processo, estando, portanto, o indeferimento lastreado nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, conforme relatado anteriormente.

Insta salientar que o bem foi apreendido em

autos nos quais se apura responsabilidade criminal por tráfico de drogas.

Deste modo, incabível a restituição pleiteada, não restando devidamente comprovada sua origem lícita e ausência de ligação com o crime apurado nos autos principais, mostrando-se sua devolução, no momento, deveras temerária, sendo necessário, portanto, aguardar-se o deslinde definitivo da ação penal.

Desta maneira, nada do que foi juntado aos autos pela apelante comprova, de forma irrefutável, a propriedade do veículo, ou até mesmo a condição de terceira de boa-fé do requerente da medida.

Assim, como dito anteriormente, temerária a devolução do bem apreendido, mostrando-se mesmo de rigor o indeferimento da medida.

Desta forma, interessando o bem objeto de apreensão ao processo, não restando devidamente comprovada a sua propriedade por terceira de boa-fé, de rigor o não acolhimento do pleito formulado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, mantida a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FÁTIMA GOMES
Relatora